



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 495.169 - MS (2019/0054515-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO : LEONEL PAVLAK DAS NEVES E OUTRO(S) - RS091986
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra equívoco na decisão agravada, pois o Conselho de Sentença entendeu haver prova da materialidade e da autoria dos crimes de homicídio, sendo forçoso admitir ser inviável nesta célere via recurso ordinário em *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. Descabe falar em equívoco na decisão agravada, pois se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova de autoria e materialidade do vínculo estável e permanente entre o paciente e vários outros traficantes, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. Ademais, para a caracterização da associação para o tráfico (Lei n. 6.368/76, art. 14), despiciendo haver culpabilidade do outros elementos, ou mesmo a própria identificação. Nesses termos, verifica-se que a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 495.169 - MS (2019/0054515-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (PRESO)**
ADVOGADO : **LEONEL PAVLAK DAS NEVES E OUTRO(S) - RS091986**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALDO JOSE MARQUES BRANDAO**, em face do *decisum* que não conheceu do *habeas corpus* interposto, por não ter sido evidenciada manifesta ilegalidade a ser sanada na via eleita.

Em razões, o agravante sustenta, em síntese, que "no caso em exame, não se pode afirmar a ocorrência dos elementos subjetivos caracterizadores do delito de associação. Isso porque, conforme se verifica da documentação que instrui os autos, o corréu Robin foi absolvido do delito de associação (e-STJ, fls. 7-17), sem que o Ministério Público tenha recorrido da sentença absolutória, e o terceiro agente nem sequer foi denunciado" (e-STJ. fl. 8071).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo, a fim de seja concedida a ordem, de ofício, para que seja absolvido o recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 495.169 - MS (2019/0054515-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (PRESO)**
ADVOGADO : **LEONEL PAVLAK DAS NEVES E OUTRO(S) - RS091986**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra equívoco na decisão agravada, pois o Conselho de Sentença entendeu haver prova da materialidade e da autoria dos crimes de homicídio, sendo forçoso admitir ser inviável nesta célere via recurso ordinário em *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. Descabe falar em equívoco na decisão agravada, pois se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova de autoria e materialidade do vínculo estável e permanente entre o paciente e vários outros traficantes, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. Ademais, para a caracterização da associação para o tráfico (Lei n. 6.368/76, art. 14), despiciendo haver culpabilidade do outros elementos, ou mesmo a própria identificação. Nesses termos, verifica-se que a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.

3. Agravo desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste à agravante.

Está inscrito na decisão ora impugnada:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALDO JOSE MARQUES BRANDAO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, constata-se que o Tribunal de origem, no julgamento da Apelação Criminal n.º 2000.60.02.002122-6, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, corrigindo, *ex officio*, as penas privativas de liberdade do acusado, para 5 anos e 4 meses de reclusão, relativamente ao crime do artigo 14, da Lei 6.368/76; 6 anos de reclusão, no que se refere ao delito do artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76; e 5 anos e 4 meses de reclusão, relativo ao crime do artigo 12, § 2º, II, da Lei 6.368/76. Fixou-se o cumprimento da penas em regime fechado.

Recursos Especial e Extraordinário foram desprovidos (e-STJ. fl. 163).

A Corte Regional desproveu a revisão criminal proposta, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA. NOS AUTOS ORIGINÁRIOS RESTOU DEFINITIVAMENTE COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA.

1. Não há qualquer óbice ao conhecimento da presente revisão criminal, eis que a verificação da efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional implica, necessariamente, no exame do mérito da ação.

2. In casu, de se consignar, em primeiro lugar, que o mérito da ação se refere exclusivamente à comprovação (ou não) da materialidade delitiva nos autos do processo criminal originário, ora objeto de pedido revisional. Passemos, portanto, ao seu exame.

3. A revisão criminal - ação autônoma de desconstituição de sentenças transitadas em julgado - é admissível - e procedente - tão-somente em hipóteses excepcionais, taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. Assim, a contrariedade ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos deve ser manifesta e plenamente comprovada pela parte interessada. Destarte, a mera divergência de interpretação da norma jurídica não enseja a procedência do pedido revisional. A contrariedade ao texto legal deve ser notória, não cabendo revisão se foi dada interpretação razoável ao dispositivo invocado, baseada nos autos do processo. Do mesmo modo, não cabe desconstituição de sentença, via revisão criminal, se a condenação estiver amparada em prova válida e consistente, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do juiz. Precedentes.

5. Destarte, de se vislumbrar que a ação revisional não constitui, de modo algum, meio comum de impugnação de sentença, a vislumbrar a reanálise do mérito da ação penal. Não pode, portanto, se prestar à finalidade de uma segunda apelação defensiva.

6. De se concluir, por derradeiro, que não se afigura razoável, pelos elementos de provas carreados ao processo originário, sustentar que a condenação se deu sem suporte fático ou em afronta a literal texto de lei, dado que tais elementos mostraram-se satisfatórios para tanto, de modo que não há como acolher o pleito revisional, no caso.

7. Pedido revisional improcedente." (e-STJ, fls. 162)

Embargos de declaração não acolhidos (e-STJ, fl. 169)

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, que "não buscam estes impetrantes rediscutir matéria fática – probatória, o que é vedado na via estreita do presente recurso, mas sim, a análise e concessão da ordem por Vossas Excelências – mesmo que de ofício -, eis que o paciente sofre coação ilegal, pois está CONDENADO SOZINHO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, SENDO QUE O CORRÉU (E ÚNICO DENUNCIADO JUNTO COM ALDO) FOI ABSOLVIDO DO MESMO DELITO" (e-STJ, fl. 7).

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja absolvido o paciente.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no presente caso.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 343.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016, grifou-se).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova de autoria e materialidade do vínculo estável e permanente entre o paciente e vários outros traficantes (e-STJ, fl. 247), inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Ademais, para a caracterização da associação para o tráfico (Lei n. 6.368/76, art. 14), despiciendo haver culpabilidade do outros elementos, ou mesmo a própria identificação. Nesses termos, verifica-se que a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fls. 8050-8052).

Não se vislumbra equívoco na decisão agravada, pois se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova de autoria e materialidade do vínculo estável e permanente entre o paciente e vários outros traficantes (e-STJ, fl. 247), inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. Ademais, para a caracterização da associação para o tráfico (Lei n. 6.368/76, art. 14), despiciendo haver culpabilidade do outros elementos, ou mesmo a própria identificação. Nesses termos, verifica-se que a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0054515-0

AgRg no
HC 495.169 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160206120114030000 00219441420154030000 160206120114030000 200060020021226
200060020022863 2000600221226 201503000219448 21220320004036002
219441420154030000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONEL PAVLAK DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADOS : RUBEM ARIAS DAS NEVES - RS014435
SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (PRESO)
CORRÉU : ERINEU DOMINGOS SOLIGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO : LEONEL PAVLAK DAS NEVES E OUTRO(S) - RS091986
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.